

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 738, DE 1995

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 2º e 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....
§ 2º *Fará jus à concessão deste benefício a pessoa portadora de deficiência incapacitada para a vida independente e para o trabalho e que estiver desempregada.* (NR)

§ 3º *Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja igual ou inferior ao valor do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social.* (NR)

.....
Art. 2º Acrescente-se art. 30-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 30-A. *A empresa com 100 (cem) empregados ou mais está obrigada a preencher pelo menos 01 (um) de seus cargos com pessoa portadora de deficiência física, exercendo funções compatíveis com a sua condição.*

§ 1º Para cada novo grupo de 100 (cem) empregados, deverá a empresa contratar mais uma pessoa portadora de deficiência.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa ao pagamento de multa, em valor correspondente a R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais) por mês, por cada portador de deficiência que deveria ser contratado em virtude desta Lei.

§ 3º O valor da multa de que trata o parágrafo anterior reverterá para a associação de deficientes ou entidade equivalente sediada no Município onde funciona a empresa infratora.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator